



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.: 0002157-44.2015.815.0351 – 1ª Vara da Comarca de Sapé**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Ministério Público

**RECORRIDOS:** Peterson Silva de Lima e Rogério dos Reis Félix

**ADVOGADOS:** Anna Tamara Duarte Mariano (OAB/PB 19.984) e Francisco Porfírio Assis Alves Silva (OAB/PB 21.952)

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E FÚTIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO DELITO. IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “A prova certa da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria é requisito para a pronúncia do acusado. Assim sendo, a falta de um ou de ambos enseja a impronúncia” - (TJRS - Apelação Crime Nº 70057922767 – Rel. Des. Jayme Weingartner Neto – DJ: 29/05/2014)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Representante do Ministério Público contra a decisão de fls. 141-153, que impronunciou os acusados Peterson Silva de Lima e Rogério dos Reis Félix.

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sapé, os apelados, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

121, § 2º, I e II, do Código Penal, acusados de, no dia 21/11/2015, haverem em tese, com *animus necandi*, mediante emprego de arma de fogo, assassinado Luciano dos Santos, desovando o cadáver em canal localizado nos limites da cidade de Sapé.

Ultimada a instrução, foram oferecidas as razões finais, em seguida, o juiz *a quo*, com fulcro no art. 414, § único, do Código de Processo Penal, impronunciou os inculpados (fls. 138-139).

Irresignado com a decisão vindicada, apelou o representante do *Parquet*, proclamando que os apelados sejam submetidos ao veredicto dos Mandatários da Sociedade (fls. 149-152).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 159-165), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 172-175).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade (art. 593 do CPP) e adequação (art. 416 do CPP).

O apelante ministerial insurge-se contra a decisão de impronúncia em favor dos acusados Peterson Silva de Lima e Rogério dos Reis Félix, sob o argumento de que existem indícios de autoria bastantes para a pronúncia, devendo o mérito da questão ser apreciado pelo Sinédrio Popular.

Registra que os depoimentos colhidos durante o Inquérito Policial foram ricos em detalhes e que o fato das testemunhas não terem sido encontradas para ratificarem seus depoimentos estão *“intimamente ligado ao medo que estes sentem depois de já terem demonstrado tamanha coragem em relatar tudo a Polícia Judiciária”*

Consoante verifica-se na sentença de impronúncia, o douto magistrado *a quo* considerou inexistentes os indícios de autoria no crime de homicídio qualificado contra a vítima Luciano dos Santos, descrito na denúncia, aplicando, portanto, a previsão do art. 414 da Lei Adjetiva Penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Agiu com acerto o douto magistrado.

Induvidosa a existência do fato narrado na denúncia, o que se conclui a partir dos depoimentos colhidos.

No entanto, com relação à autoria do crime, não existem indícios suficientes que possam ensejar a pronúncia do réu.

Não existiram testemunhas presenciais. A versão narrada pela testemunha Gilson Bernado, padrasto da vítima, é isolada e só foi colhida na fase policial, já que não foi encontrado para ser ouvido em juízo.

Pelo exame das provas colhidas sob o crivo do contraditório, não vieram elementos idôneos e suficientes para indicar os indícios de autoria, necessários para a decisão de pronúncia.

Não se obtendo na prova judicializada a ratificação necessária do que foi colhido durante o inquérito policial, quanto à autoria do homicídio que vitimou Luciano dos Santos, outra solução não resta senão a prolação da decisão de impronúncia.

Vejamos trechos da sentença (fls. 138-139):

“(…) No que tange à autoria, porém, o inquérito policial, prestando-se a não mais do que apenas lastrear a persecução judicial, arrecadou testemunhos que embasaram uma suspeita sincera de ter sido os réus Peterson Silva de Lima e Rogério dos Reis Félix os autores do ilícito aqui tratado. Não por outro motivo, a denúncia foi recebida, visando a melhor elucidação, em instrução probatória judicial, do fato criminoso em questão. Entretanto, no sumário da culpa não foram registrados elementos probatórios suficientes a indicar que os denunciados tenham praticado ou de algum modo concorrido para o cometimento do delito narrado na denúncia. Na fase preparatória da formação de culpa, não foi produzida prova suficiente [sic] que indique que os inculpadados tenham matado ou, mesmo, de algum modo participado do delito contra a vítima. De fato, a instrução probatória judicial não trouxe aos autos provas suficientes – ou, mesmo, indícios suficientes - com consistência mínima, para, de maneira embasada, fundamentada, para atribuir aos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

insurretos a autoria do fato narrado na denúncia. A única testemunha ministerial ouvida na instrução processual soube do fato por meio do padrasto da vítima, todavia este último não foi encontrado para ser inquirido quando sob o crivo do contraditório, apesar de ter sido diligenciado nesse sentido. (...)”.

*in verbis:* Na mesma linha, dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal,

"Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Portanto, tendo em vista que nenhuma testemunha confirmou ter visto o fato, não podemos considerar apenas essa declaração, como indícios suficientes a ensejar a pronúncia do réu.

Assim sendo, ainda que não seja necessário emitir um juízo de mérito nesta fase processual, as provas existentes nos autos mostram-se extremamente frágeis até para a pronúncia.

Para a decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, é necessária a prova de existência do crime e indícios de autoria. No caso dos autos, como analisado, não há indicativos de autoria.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO  
DEFENSIVO. ROUBO MAJORADO.  
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA  
PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.  
CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PENA-  
BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS  
DO CRIME VALORADAS DE FORMA IDÔNEA.  
EMPREGO DE ARMA. MAJORANTE MANTIDA.  
DISPENSABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE  
PERÍCIA NO ARTEFATO. EXCLUSÃO DO  
CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.  
ATUAÇÃO CONJUNTA, RELEVÂNCIA CAUSAS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E LIAME SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE DE VEÍCULO PARA O EXTERIOR. PREJUDICADO. MAJORANTE QUE NÃO FOI APLICADA PELO SENTENCIANTE. CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO. SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. FRAÇÃO APLICADA PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA A RECOMENDAR O AUMENTO OPERADO PELO SENTENCIANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) Ementa apelação criminal recurso ministerial roubo majorado absolvição de um corréu por insuficiência das provas. Pleito de condenação impossibilidade não judicialização das provas colhidas na fase inquisitorial aplicação do princípio in dubio pro reo absolvição mantida recurso desprovido. **O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob a égide do contraditório judicial, o que equivale dizer que os elementos de prova produzidos no inquérito policial possuem validade relativa e, para assumirem condições de auxiliar na busca da verdade real, devem ser confirmados em juízo, o que não ocorreu no presente caso, sendo de mister a manutenção do Decreto absolutório.** Em parte com o parecer, nego provimento ao recurso ministerial e ao recurso interposto por talles lafaete de oliveira, mantendo-se integralmente a sentença condenatória. (TJMS; APL 0002279-57.2013.8.12.0045; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 31/08/2016; Pág. 113) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA MANTIDA. Impõe-se a manutenção da sentença de impronúncia quando, não obstante comprovada a materialidade do delito, acham-se ausentes indícios suficientes de autoria, porquanto, não basta apenas vaga possibilidade, suposições ou presunções, sem suporte no contexto probatório, impossível conduzi-lo ao julgamento pelo tribunal do júri. Recurso conhecido e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

desprovido. (TJGO - ACr 0235781-13.2006.8.09.0051  
- Rel. Des. Fabio Cristóvão de Campos Faria - DJ  
07/07/2014)

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO. Impronúncia de  
ambos os agentes. Recurso ministerial. Descabimento.  
Ausência de indícios suficientes da autoria criminosa.  
Suposições que não implicam na submissão dos réus  
ao tribunal popular do júri. Manutenção da decisão de  
impronúncia. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE  
- ACr 092931946.2000.8.06.0001 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>  
Francisca Adelineide Viana - DJ 27/01/2014)

Portanto, ausentes indícios suficientes de autoria, a solução é  
manter a decisão de impronúncia dos réus.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio  
Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, dele  
participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Juiz de Direito Carlos Antônio  
Sarmiento (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des.  
Márcio Murilo da Cunha Ramos), Revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeus Lopes  
Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21  
de Março de 2017.

João Pessoa, 22 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator